DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A AMPLIAÇÃO DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO[1]

I- INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil Brasileiro completou trinta e seis anos no dia 11 de janeiro de 2009. Durante esse período passou por inúmeras alterações, voltadas para a superação dos obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional.

Especialmente neste século XXI ocorreram modificações tanto constitucionais quanto infraconstitucionais preocupadas com os chamados pontos de estrangulamento do sistema, repercutindo em dogmas que pareciam intangíveis.

Destarte, vários institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade* e *brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*[2], dentre os quais vale mencionar: a) novos poderes dos relatores (art. 557 e

---

[1] Doutor e mestre e em direito (UFPA), professor titular da UNAMA, do CESUPA e da FACI, procurador do Estado do Pará e advogado.

[2] Barbosa Moreira, em artigo publicado em 2001, chamou atenção para os vários mitos envolvendo o futuro da justiça, dentre os quais estava (e ainda está nos dias atuais) a rapidez acima de tudo. De acordo com suas lições: "O submito número 2 é a idéia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Idéia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-

527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante, de Súmula impeditiva de processamento de recurso[3] e de Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3°, do CPC)[4]; c) possibilidade de julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)[5]; d) distribuição imediata dos processos; e) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; f) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a Repercussão Geral; g) julgamento do recurso especial em causas repetitivas (art. 543-C, do CPC).

Com as últimas reformas houve clara ampliação do conceito de manutenção e verticalização dos precedentes judiciais. Essa constatação também encontra assento em institutos que serão tratados neste ensaio, a saber: Súmula Vinculante e a Reclamação Constitucional.

Destarte, não é nova a discussão quanto a necessidade da Súmula com efeito Vinculante, como forma de superar a chamada 'crise do Judiciário'. Já existiram no sistema processual tentativas de implementação de tal vinculação[6], o que efetivamente

---

las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma séria de comportamentos irregulares, mas, por vários motivos, elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana". (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O futuro da justiça*: alguns mitos. Revista de Processo n. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 230).

[3] Indica-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes do Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

[4] Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo "vinculante" para os casos repetidos, impedindo, com isso, a incidência da prerrogativa do reexame necessário. Portanto, o art. 475, §3º, do CPC consagra maior força ao precedente daquele Tribunal Superior.

[5] *O*s precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Dialética, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Dialética, abril/2006, pp. 63-68.

[6] Como bem expõe Francisco Sérgio Bocamino Rodrigues, "a Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, fez a adoção da súmula vinculante, pois das disposições da citada lei, vários artigos do

ocorreu com a promulgação de parte da Reforma do Judiciário, especificamente no que respeita às Súmulas do STF que reiteradamente tratem de matéria constitucional.

Pretende-se indagar se a sucessiva edição de Súmulas Vinculantes, com o conseqüente aumento do número de reclamações constitucionais, ocasionará ou não o efetivo alcance da duração razoável do processo.

Não se pode olvidar que o objetivo da EC 45 é louvável, eis que o sistema processual brasileiro passa por uma profunda crise de tempestividade da prestação jurisdicional. Mas será que realmente a implantação da Súmula Vinculante é a solução constitucionalmente mais adequada para tentar superá-la?

Enfim, é com vista a uma perspectiva crítica-contributiva, que será analisada a temática relativa à implementação da Súmula Vinculante e o aumento do número de reclamações constitucionais, destacando que não se trata de obra de fôlego, mas apenas colaboração de um estudioso do direito preocupado com a implementação de um processo mais rápido, justo e que viabilize efetivo alcance da justiça social.

II- ASPECTOS LIGADOS À CRISE DE TEMPESTIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

É sabido que a duração dos litígios no Brasil não é um fato isolado. Está ligado à pouca quantidade de juízes, ao aumento progressivo de demandas reprimidas, à existência cada vez maior dos chamados "litigantes habituais", que utilizam todos os meios e incidentes processuais para protelar o encerramento da litispendência, além da existência de instrumentos processuais dispensáveis.[7]

Código de Processo Civil, da CLT e da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, foram alterados, para determinar a negativa de seguimento de recursos (admissão), com base em súmulas ou jurisprudência dominante dos tribunais superiores". *Súmula vinculante : o que temos hoje?* Revista Dialética de Direito Processual nº 15. São Paulo : Dialética, junho de 2004, p. 26.

[7] Luiz Guilherme Marinoni, já em 1994 vinha mostrando sua preocupação com o *fenômeno da lentidão* da tutela jurisdicional, principalmente no que respeita ao procedimento ordinário, considerando a permissão de manutenção do *status quo* do conflito de interesses por longo período de tempo, o que não só muitas vezes interessa ao réu, como também pode colocar em risco o princípio da isonomia processual. (MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do processo e tutela de urgência*. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. p. 2).

Destarte, a chamada *crise de tempestividade* da tutela jurisdicional é corroborada com a presença dos litigantes habituais, que, por vezes, apresentam medidas processuais indevidas e provocam dilações desnecessárias, dificultando o encerramento da litispendência. Nesse aspecto, sobre os chamados litigantes habituais, vale a pena transcrever as lições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth: "o professor Galanter desenvolveu uma distinção entre o que ele chama de litigantes "eventuais" e "habituais", baseado na freqüência de encontros com o sistema judicial. Ele sugeriu que esta distinção corresponde, em larga escala, à que se verifica com o sistema judicial e entidades desenvolvidas, com experiência judicial mais extensa. As vantagens dos habituais, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes maior planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidades de desenvolver relações informais com os membros da instância decisora; 4) ele pode diluir os riscos da demanda com maior número de casos; 5) pode testar estratégias com determinados casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação aos casos futuros. Parece que, em função dessas vantagens, os litigantes organizacionais são, sem dúvida, mais eficientes que os indivíduos".[8]

Além de todas essas características devem ser somadas mais três, que deixam os litigantes habituais em posição diferenciada: a) a possibilidade de fazer uso de estratégias, visando implementar maior demora à prestação jurisdicional;[9] b) a de ter menor prejuízo em face da duração da litispendência, em virtude de sua auto-suficiência; c) e a de provocar maiores incidentes processuais.[10]

---

[8] CAPPELLETTI Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 25-6.

[9] Há, nesse aspecto, claro desequilíbrio, cabendo ao sistema processual, inclusive, nas reformas já ocorridas e nas que estão sendo implementadas, diminuir cada vez mais essa distância. Aliás, referida preocupação também é objeto de reflexo por José Renato Nalini, ao abordar que: "o desequilíbrio na balança é evidente quando, de um lado, situa-se empresa provida de infindáveis arsenais para um litígio que lhe convém, muitas vezes, institucionalizar ao invés de pacificar. De outro, o indivíduo isoladamente considerado, carecedor de armas compatíveis para enfrentar a pugna, onde começa já na condição de perdedor". (NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 20).

[10] Ainda acerca das vantagens envolvendo os litigantes habituais, vide: MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 38.

Com efeito, na prática forense, é fácil perceber que aqueles que mais utilizam a esfera recursal, interpondo maior quantidade de recursos aos tribunais superiores – muitos dos quais infundados – são justamente as grandes empresas, inclusive, as multinacionais e as pessoas jurídicas de direito público. Ademais, o processamento dos recursos é demorado, sendo outro aspecto a merecer reflexão.[11-12]

Aliás, sobre o assunto, vale transcrever as reflexões apresentadas por Cruz e Tucci: "aduza-se: é normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo*, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc., etc., etc.?! A resposta, em senso negativo, para todas estas indagações, é elementar (...)".[13]

Percebe-se, outrossim, que as comissões de reforma da Constituição e do próprio CPC vêm enfrentando os problemas da tutela processual tradicional com o objetivo de alcançar realmente um *processo civil de resultados.* Aliás, Antônio Carlos Marcato, utilizando a expressão aduzida por Cândido Dinamarco, afirma que o ordenamento jurídico não ficou imune às necessidades de reforma, com as seguintes palavras: "ordenamento jurídico brasileiro não ficou imune a esses movimentos de renovação, submetido que foi a uma profunda reforma do sistema processual civil, deliberadamente direcionada à criação de um *processo de resultados* – em contraposição ao "processo de conceitos ou de filigranas" – assim se ajustando às novas tendências do moderno Direito ligado à família romano-germânica".[14]

---

[11] Isso sem falar no fato de que a demora na prestação jurisdicional é fator de descrédito do Poder Judiciário, além de violar direito do cidadão de acesso à justiça. Como bem ensina Luiz Guilherme Marinoni, "é claro que a morosidade processual estrangula os direitos fundamentais do cidadão. E o pior é que a morosidade da justiça, em muitas vezes, é opção dos próprios detentores do poder. Realmente, a efetividade do processo caminha na razão proporcional inversa do uso arbitrário do poder". (Ibidem, p. 31).

[12] É de consciência geral que em alguns estados apenas a distribuição de recurso pode demorar alguns anos, sem contar o seu processamento e julgamento. Essa realidade foi enfrentada pela EC nº 45, ao estabelecer a necessidade de distribuição imediata dos processos.

[13] TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 105.

[14] MARCATO, Antônio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 18.

Muitas reflexões ainda devem ser feitas com a consciência da necessidade de reformas[15] e, por vezes, de tutelas aptas a solucionar os casos de maneira mais breve, nem que para isso tenha que se abrir mão – provisoriamente – da segurança jurídica.[16]

De outra banda, necessário também é observar o processo como instrumento de proteção dos direitos humanos, com a consciência de seu importante papel por todos aqueles que atuam no âmbito da prestação jurisdicional. Por conseguinte, é possível aduzir que o acesso à justiça deve ser visto como tema de direitos humanos (e também de direito fundamental), objetivando o alcance da satisfação do objeto contido no direito material,[17] sem dilações processuais indevidas (o que se convencionou denominar de *duração razoável do processo*).[18]

Aliás, antes mesmo de se indagar o que seria a *duração razoável do processo*, é mister ressaltar que se trata de conceito indeterminado e que deve ser aplicado a cada caso concreto, observando-se os prazos para a prática dos atos processuais.[19] Fernando da Fonseca Gajardoni observa que: "eventuais razões que levem a uma duração que exceda

---

[15] Donaldo Armelin afirma que em alguns casos a morosidade da prestação jurisdicional está vinculada à estrutura do Judiciário, bem como as verbas que lhe são atribuídas. (ARMELIN, Donaldo. *Acesso à justiça.* Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. v. 31. 1989. p. 173).

[16] Duração do litígio x segurança jurídica é o tema central envolvendo as tutelas de urgência, como restará comprovado posteriormente.

[17] Também Luiz Rodrigues Wambier apresenta lição sobre o assunto, ao aduzir que: "o direito ao acesso à Justiça (isto é, o direito à efetividade da jurisdição) é um direito fundamental instrumental, pois sua inefetividade pode comprometer a efetividade de todos os outros direitos fundamentais (evidentemente, sem que sejam efetivos os mecanismos de defesa dos direitos fundamentais materiais, sua efetividade pode estar comprometida)". (*O contempt of court na recente experiência brasileira*: anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. Revista de Processo n. 119. jan. 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 39).

[18] Aliás, *duração razoável do processo* também está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica). Destarte, em seu art. 8º, com o título *garantias judiciais,* prevê a declaração que: "toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza". Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em: 22/01/09.

[19] Sobre o conceito de prazo razoável, Fabiano Carvalho apresenta alguns critérios que auxiliam na sua fixação objetiva, ao afirmar que: "tem-se ponderado os seguintes critérios, por meio dos quais se pode materializar o conceito de prazo razoável, a saber: (I) natureza e complexidade do caso; (II) comportamento das partes; (III) comportamento das autoridades". *EC n. 45:* reafirmação da garantia da razoável duração do processo. In Reforma do Judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier et al (Org.). São Paulo: RT, 2005. p. 219.

o prazo fixado previamente pelo legislador, com base no direito a ser protegido, deve se fundar em um interesse jurídico superior, que permita justificar o quebramento da previsão contida na norma processual, no qual se inclui a alegação de excesso de demanda".[20]

Acerca do direito à duração razoável do processo, vale destacar que seu reconhecimento tem como um dos marcos (isso sem falar no Pacto de San José da Costa Rica) a *Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, subscrita em Roma em 4 de novembro de 1950, que em seu artigo 6º, I, dispõe: "toda pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada eqüitativa e publicamente *num prazo razoável*, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal a ela dirigida (grifo nosso)".[21]

Em seguida, a mesma Convenção institui a Corte Interamericana de Direitos Humanos, com "competência para conhecer de qualquer caso, relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção" (seção 2. art. 62. n. 2).

Realmente, a partir deste diploma legal, o direito ao processo com duração razoável (sem dilações indevidas) passou a ser reconhecido como um direito subjetivo constitucional assegurado a todos os membros da coletividade a tutela jurisdicional de um prazo razoável.[22]

Aliás, implementou-se a alteração constitucional, mas nem precisava tanto, considerando que a duração razoável do processo sempre foi objetivo a ser alcançado,

---

[20] GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003. p. 59.

[21] O Pacto de San José da Costa Rica possui outro artigo que consagra a necessidade de celeridade na tramitação do feito, desta feita em sede recursal. Com efeito, o art. 25 assim está redigido: "1 - Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício das funções oficiais". Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 23.01.09.

[22] Cf. TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantia do processo sem dilações indevidas*: responsabilidade do Estado pela tempestividade da prestação jurisdicional. In Temas atuais de direito processual civil. César Augusto de Castro Fiúza, Maria de Fátima Freire de Sá e Ronaldo Bretãs C. Dias (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 172.

aspecto ligado à efetividade da prestação jurisdicional. Referida cláusula constitucional é absolutamente legítima, consoante o objetivo visado pelo reformador. Aliás, como bem aponta Oscar Vilhena Vieira: "as cláusulas constitucionais intangíveis apensas serão consideradas legítimas se servirem como elementos estruturantes, que habilitam e favorecem os cidadãos a se constituírem em sociedade, como uma comunidade de indivíduos iguais e autônomos, que decidem ser governadores pelo Direito".[23]

Referido dispositivo significou (ou mesmo ratificou) claro e importante instrumento de proteção dos direitos humanos em nível processual, tendo em vista que a efetividade da tutela jurisdicional caminha em conjunto com o fator tempo. Aliás, como bem observam Luiz Alexandre Cruz Ferreira e Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, caso a legislação infraconstitucional estabeleça eventual demora indevida da prestação da tutela jurisdicional, é possível discutir-se sua inconstitucionalidade em face do novo inciso LXXVIII.[24]

Neste contexto, vale novamente lembrar que a Emenda Constitucional nº 45, além de implementar textualmente a Súmula Vinculante, também teve o condão de trazer expressamente para o texto constitucional a *duração razoável do processo*, consagrando mais um inciso no art. 5º da CF/88.

Na verdade, a duração razoável (sem dilações indevidas) interliga-se aos demais princípios ínsitos à atuação do Poder Judiciário, sendo verificada em cada caso concreto, analisando-se a razoabilidade e a proporcionalidade. A satisfação do sistema processual apenas poderá ser realmente verificada com a necessária efetividade desta prestação jurisdicional,[25] atendendo-se à razoável duração do processo.[26]

---

[23] VIEIRA, Oscar Dias. *A Constituição e sua reserva de justiça*: um ensaio sobre os limites materiais do poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 225.

[24] *Reforma do poder judiciário e direitos humanos*. In Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier et al. (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 455.

[25]"A razoabilidade e, também, a proporcionalidade, como princípios norteadores da atuação estatal, aliás, decorrentes do aspecto material ou substancial da cláusula do devido processo legal, permitem asseverar que o prazo não pode ser tão extenso que protele a necessária prestação, como igualmente não pode ser tão exíguo que comprometa o contraditório ou a ampla defesa, ou, a satisfação do direito". (ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Reforma do judiciário e efetividade da prestação jurisdicional*. In Reforma do judiciário: analisada e comentada. André Ramos Tavares, Pedro Lenza e Pietro de Jésus Alarcon (Coord.). São Paulo: Método, 2005. p. 35).

III- AMPLIAÇÃO DO CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES JUDICIAIS E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como já mencionado, um dos instrumentos consagrados pelas reformas visando alcançar a duração razoável do processo foi a ampliação do caráter vinculante das decisões do STF.

A EC 45 e a Lei 11.418/06 procuraram estabelecer filtro de acesso cuja análise (pelo menos no recurso paradigma) é exclusiva do STF, cuja decisão trará vinculação vertical e mesmo horizontal às causas repetidas[27]. Apesar de ser feita análise *em caso concreto*, a *transcendência* e a *eficácia* da decisão atingirão as causas constitucionais posteriores, espraiando-se a interpretação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Trata-se de requisito de admissibilidade diferenciado, ligado a transcendência da matéria[28]. Pela análise sistemática do art. 543-A, do CPC, é possível afirmar que a Repercussão Geral é *requisito de admissibilidade prévio aos demais requisitos de admissibilidade recursal*[29]. Haverá, portanto, dois momentos de admissibilidade: o *prévio invertido* (ligado a transcendência)[30], a ser feito pelo Colegiado e, com a decretação positiva, o *segundo,* feito para análise monocrática do Relator.

---

[26] Cf. TREPAT, Cristina Riba. *La eficácia temporal de* mesmo *proceso*: el juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: Bosch, 1997. p. 16-7.

[27] A CLT também menciona a necessidade de demonstração da *transcendência* como requisito para interposição do Recurso de Revista (art. 896-A).

[28] Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero: "ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e tanscendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal". MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

[29] Arruda Alvim, quanto ao assunto, ensina que "É ato prévio extrínseco à possibilidade mesma da admissão *jurisdicional* do recurso extraordinário, mas essencial, que se coloca como *conditio sine qua non*, para se poder vir a admitir, propriamente, ou para proferir a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário". *A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 75.

[30] Com possibilidade de derrubar a presunção existente em favor do recorrente, cuja decisão terá eficácia vertical.

Bem a propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao novo papel das decisões oriundas do STF e a própria objetivação de seus julgamentos, como instrumentos voltados a diminuição do tempo de duração dos processos e a ampliação do caráter vinculante de suas interpretações constitucionais.

De outra banda, a RG também é utilizada como estímulo ao cumprimento de Súmula (vinculante ou não). Esses instrumentos de vinculação vertical e de eficácia *erga* omnes atuam em claro *processo de auto-estimulação*: quando a decisão recorrida por recurso extraordinário desatender Súmula, necessariamente há Repercussão Geral.

Ademais, a rejeição da Repercussão Geral terá eficácia erga omnes, no âmbito do judiciário nacional, demonstrando que o controle realizado em determinado caso concreto terá eficácia vinculante[31].

No *site* do STF já há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem (e quais não possuem) Repercussão Geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito foi discutido, para ciência de toda coletividade e aplicação pelos demais Órgãos do Poder Judiciário[32].

Este raciocínio também se aplica às hipóteses de recursos extraordinários em que a Repercussão Geral é analisada por amostragem, considerando a extensão e vinculação da interpretação constitucional aos casos repetitivos. Em última análise, prega-se o atendimento às decisões do STF acima de tudo. Há, de um lado, a possibilidade de Repercussão Geral por amostragem e, de outro, o permissivo de readaptação do julgado local para atendimento aos preceitos do Pretório Excelso.

---

[31] "O não-reconhecimento da repercussão geral de determinada questão tem efeito pan-processual, no sentido de que se espraia para além do processo em que fora acerada a existência de relevância e transcendência da controvérsia levada ao Supremo Tribunal Federal. O efeito pragmático oriundo desse não-reconhecimento está em que outros recursos fundados em idêntica matéria não serão conhecidos liminarmente, estando o Supremo Tribunal Federal autorizado a negar-lhes seguimento de plano (art. 543-A, §5.°, do CPC). Há evidente vinculação horizontal na espécie". MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p. 52.

[32] Para verificação dos assuntos que possuem ou não repercussão geral, ver http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao. Acesso em 22.01.09.

Aqui há mais um instrumento de eficácia vinculante, ao lado da Súmula e da Repercussão Geral negada (art. 543-A, §5º, do CPC): a decisão do mérito do recurso paradigma, tendo em vista que os poderes do Ministro Relator englobam a cassação ou a reforma do acórdão contrário à orientação firmada[33].

Com essas modificações no objetivo do recurso extraordinário, há maior aproximação do caráter vinculante das decisões em controle concentrado e mesmo difuso de constitucionalidade. Em uma só frase: as decisões em recurso extraordinário também tendem a ter caráter vinculante, quer pela análise da RG quer pelo julgamento do mérito recursal.

IV- NOVA MODALIDADE DE RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – NÃO ATENDIMENTO À SÚMULA VINCULANTE. SERÁ ALCANÇADA A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO?

Outrossim, se de um lado há a implementação de decisões com caráter vinculante, de outro o Direito Processual Constitucional passou a admitir uma nova hipótese de Reclamação Constitucional, exatamente nos casos de não atendimento à sumula vinculante, inclusive visando impugnar ato administrativo.

Com efeito, de acordo com a previsão constitucional: "Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá Reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato

---

[33] Ainda segundo a notícia escrita por Maria Fernanda Erdelyi intitulada *Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do Supremo* e publicada no site consultor jurídico em 23.12.07, "Quando o STF declara a existência da repercussão geral em um determinado tema, os tribunais locais (estaduais e federais) suspendem o envio de recursos semelhantes até que o Plenário julgue o caso, diminuindo assim o fluxo de processos. Depois do julgamento definitivo no Supremo, o resultado deve ser aplicado aos demais processos de idêntica matéria pelas instâncias inferiores. Todas essas práticas e regras, que prometem mudar o perfil da mais alta corte de Justiça do país, estão previstas na Lei 11.418, que regulamentou a repercussão impondo alterações ao Código de Processo Civil, bem como no regimento interno do Supremo". Disponível em http://conjur.estadao.com.br/static/text/62525,1. Acesso em 22.01.09.

administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso" (art. 103, A, §3º).

Aliás, observando-se o *caput* do citado artigo, percebe-se que intenção da EC 45 foi implementar a Súmula Vinculante, nos casos envolvendo decisões sobre matéria constitucional, mediante decisão de dois terços dos membros do STF.

Assim, aliando-se às hipóteses já existentes na Constituição e nos Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, é possível elencar atualmente os seguintes casos como ensejadores de Reclamação: a- ao STJ, para a preservação de competência e garantia da autoridade de suas decisões (105, I, *f* da CF/88 c/c arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e arts. 187 ao 192 do RISTJ); b- ao STF, também para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I *l* c/c arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e arts. 156 a 162 do RSTF); c) ao STF, nos casos envolvendo Súmula Vinculante (CF/88, art. 103 A, §3º - redação decorrente da EC 45).

Até o momento há apenas previsão de Súmula Vinculante para as matérias constitucionais reiteradamente apreciadas pelo STF[34], mas há tendência de ampliação da vinculação para as decisões sumuladas de outros Tribunais Superiores[35].

Como foi salientado no início da presente exposição, o objetivo da reforma foi tentar superar os pontos de estrangulamento do sistema. Contudo, nesse momento se faz necessário enfrentar a seguinte indagação: será que a implementação da Súmula Vinculante, aliado ao cabimento de nova hipótese de Reclamação ao STF, realmente constituem soluções – ou as melhores soluções - para o problema da demora na prestação jurisdicional?

---

[34] No site do STF há indicação das Súmulas Vínculantes editadas até o momento: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante. Acesso em 22.01.09.

[35] No STJ, o Min. Arnaldo Esteves Lima é partidário de outros mecanismos, além do advindo da Lei 11.672/08, para solucionar o problema do número de processos no tribunal, dentre os quais a Súmula Vinculante e a Repercussão Geral para o STJ. Sobre o assunto, ler matéria intitulada *Ministro defende mecanismos para agilizar julgamentos*, disponível em http://www.conjur.com.br/2009-jan-19/arnaldo_esteves_defende_sumula_vinculante_repercussao_geral_stj. Acesso em 22.01.09.

Referida indagação deve ser respondida após profunda meditação, até para não se cometer injustiças. Aliás, outra reflexão se nos faz necessária: se o que se procura é a implementação de maior brevidade na prestação jurisdicional, será que a solução caminha pelo engessamento do precedente e pelo cabimento de nova modalidade de Reclamação no STF?

Destarte, entende-se que o processo de criação do direito caminha em sentido contrário ao engessamento do precedente, até pelo fato de que o voto minoritário de hoje poderá ser o majoritário de amanhã. É comum o processo de reavaliação dos precedentes jurisprudenciais, razão pela qual poderá configurar sério risco a edição de Súmula Vinculante.

Ademais, até mesmo a independência do juiz que poderá restar comprometida, considerando que, caso não atenda a Súmula Vinculante, sua conduta poderá provocar Reclamação ao STF. Mister salientar, por oportuno, que cada caso é um caso, inclusive possuindo características diferenciadas, razão pela qual a interpretação deve ser a mais individualizada possível.

E se o magistrado se convencer em sentido contrário à Sumula Vinculante. Ainda assim terá que atendê-la caso a situação seja idêntica, sob pena de Reclamação. Contudo, a observância quanto ao acerto/desacerto de algumas Súmulas (vinculantes ou não) deve ser feita. Teresa Arruda Alvim Wambier escreveu que: "Haverá súmulas *erradas*? Talvez. Haverá sumulas inconstitucionais? É provável. Ao juiz caberá não aplicá-las, se demonstrar que a situação de fato em que incide aquela súmula não é igual à dos autos; ao juiz caberá também recusar seu cumprimento, se entender inconstitucional. Isto já ocorre hoje com textos de lei inconstitucionais"[36].

Realmente, a pretexto de se alcançar maior celeridade à prestação jurisdicional, diminuindo as interpretações divergentes daquelas constantes nas Súmulas Vinculantes do STF, a EC 45 acabou por gerar mais uma hipótese de apresentação de Reclamação[37].

---

[36] *Súmula Vinculante: desastre ou solução?* Estudos em Homenagem ao Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Revista de Processo n. 98. São Paulo, 2000, cit. p. 306.

[37] Não se deve olvidar que o não atendimento poderá advir de ato judicial ou mesmo administrativo, este último aspecto alheio ao objetivo traçado no presente trabalho.

Portanto, poderá, num futuro próximo, a Reclamação assumir, *v. g.*, o lugar do agravo de instrumento para destrancar recurso extraordinário, recurso que se multiplicou nos últimos anos no âmbito do STF. Na verdade, considerando a presença dos chamados litigantes habituais, é possível que os casos futuros fiquem assim resumidos: a) se houver o atendimento do posicionamento da SV, haverá recurso da parte sucumbente e quem sabe a demanda subirá até o Tribunal Superior nem que seja mediante agravo de instrumento; b) se o magistrado não acompanhar o posicionamento sumulado, será apresentada Reclamação junto ao STF (inclusive de decisões interlocutórias oriundas de primeiro grau, como já vem ocorrendo nos casos de tutelas antecipadas concedidas em desatendimento às previsões da Lei 9.494/97). Logo, com a nova modalidade de Reclamação, aliada as hipóteses já previstas no art. 102, I *i,* poderá ocorrer verdadeira sobrecarga de trabalho aos Ministros do Pretório Excelso. A Reclamação acabará tomando o lugar de recurso que normalmente era, e ainda é, interposto ao STF? Estar-se-á trocando seis por meia-dúzia? Não há dúvida que nesse processo de atuação do Judiciário, especialmente do STF, muitas Reclamações Constitucionais serão apresentadas visando discutir as Súmulas Vinculantes por ele editadas[38].

Com a apreciação da Reclamação pelo STF, sendo a mesma considerada procedente, haverá verdadeira *preclusão hierárquica*, já que impedirá que o magistrado do feito novamente aprecie a questão. Aliás, sobre esta modalidade de preclusão, observa Cândido Rangel Dinamarco que: "as decisões dos tribunais de superposição operam em face dos juízes e tribunais locais um fenômeno que se qualifica como *preclusão*, consistente em impedi-los de voltar a decidir sobre o que já haja sido superiormente decidido. Ainda quando se trate de matéria ordinariamente insuscetível de precluir, cabendo ao juiz o poder-dever de voltar a ela sempre que haja pertinência e mesmo que já se tenha pronunciado a respeito (incompetência absoluta, condições da ação etc.:

[38] Como exemplo, pode-se mencionar a de n. 13 que trata do nepotismo. Trata-se de clara hipótese de judicialização da política e poderá gerar grande número de reclamações em razão de descumprimento da mesma. Aliás, sobre o tema, mister indicar ensaio assinado por Eduardo Appio (*Nepotismo: em uma democracia os fins nunca justificam os meios)*, publicado em http://www.conjur.com.br/static/text/69219,1. Acesso em 22.01.09. Vale citar passagem final do referido ensaio: "O STF passa a aceitar a incumbência de regular os mais importantes temas da agenda política do país, exercendo verdadeira atividade legislativa (positiva), convertendo-se, doravante, na Corte Constitucional mais ativista do mundo ocidental e principal Casa Legislativa do país. O resultado da súmula, muito embora correto do ponto de vista da ética política, é conseqüência do uso indevido de um instrumento normativo que deveria estar reservado para os casos de revisão da atividade política dos demais Poderes da República. Em uma democracia, os fins — mesmo que nobres — nunca justificam os meios".

CPC, art. 267, §3º), essa liberdade de atuação deixa de existir se sobre ela já houver um pronunciamento superior sobre o tema"[39].

A reflexão que ora se apresenta é a de que, com a ampliação do número de Súmulas Vinculantes aliado ao cabimento de Reclamação junto ao STF, procurou a Reforma Constitucional diminuir a duração das demandas judiciais, isso sem falar na sua vinculação também no que respeita aos atos administrativos. O problema, contudo, estará presente quando se analisa o processo de criação do direito e, conseqüentemente o processo de revisão das Súmulas (previsto na redação do art. 103 A, §2º da CF/88) que ensejará, também, o *processo de revisão das Reclamações pelo não atendimento das Súmulas com caráter Vinculante*.

Destarte, nos casos anteriormente previstos para a Reclamação há alta dose de objetiva (preservação de competência ou garantia de autoridade das decisões); contudo, de acordo com a EC 45, essa nova hipótese de Reclamação está embasada em situação subjetiva, que poderá ser alterada com o passar do tempo e de acordo com o processo de criação do direito. Logo, havendo alteração da Súmula, também será modificado o entendimento envolvendo as Reclamações Subsequentes.

Assim como ocorre nos casos previstos nos arts. 161, III do RISTF e 191 do RISTJ, no caso em questão é possível concluir que a Reclamação também terá o caráter de sucedâneo recursal, já que irá expurgar do mundo jurídico a decisão que desatendeu a Súmula do Pretório Excelso.

Por fim, derradeira preocupação que se coloca é a de que o processo de criação e revisão das Súmulas por certo irá refletir também na apreciação e julgamento das Reclamações apresentadas junto ao STF. Sem dúvida que a intenção da reforma foi agilizar e diminuir a duração da litispendência, especialmente nos casos envolvendo matéria constitucional seguidamente repetida, mas será que diante das reflexões apontadas no presente estudo a Súmula Vinculante aliada à nova modalidade de Reclamação configuram-se as soluções mais adequadas? Será alcançada verdadeiramente a duração razoável do processo? Será eu a multiplicação do número de Reclamações provocará sobrecarga de trabalho ao STF? Apenas o tempo e o dia-a-dia forense trarão as respostas.

---

[39] *A reclamação no processo civil brasileiro*. In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação das decisões judiciais. V. 6. Nelson Nery Jr e Teresa Arruda Alvim Wambier (coord). São Paulo: RT, 2002, p. 104.